

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10783/000.972/93-61  
RECURSO Nº. : 10.128  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991  
RECORRENTE : MARIA LUIZA AFONSO BARCELOS  
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES  
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.942

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - não pode ser apreciada pela segunda instância administrativa petição apresentada pelo contribuinte, antes que seja proferida no processo decisão de primeira instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA AFONSO BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10783/000.972/93-61  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.942  
RECURSO Nº. : 10.128  
RECORRENTE : MARIA LUIZA AFONSO BARCELOS

## **RELATÓRIO**

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe Imposto Suplementar de 540,59 UFIR, multa de ofício de 270,29 UFIR, além de juros de mora, por ter sido alterado o valor do imposto de renda retido na fonte.

Inconformada, a contribuinte apresenta em 04.03.93 impugnação ao lançamento, em que solicita que se considere o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na DIRF em 1990.

Foi juntado às fls. 42 do processo o AR referente à presente notificação, em que consta seu recebimento em 06.04.92.

Através do despacho de fls. 45, o chefe do SEREF da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, considera que a petição de fls. 01 não instaura o litígio por ser intempestiva e determina o encaminhamento do processo à DRF em Vitória - ES, para “apreciar, segundo sua convicção, se a situação comporta revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN, observado o disposto no artigo 21 do Decreto 70.235/72.”

A DRF em Vitória - ES, através da decisão nº 125/96, considera que não se justifica a revisão de ofício do lançamento, haja vista que a contribuinte compensou imposto de renda relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte, estando correta a glosa sofrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :10783/000.972/93-61  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.942

Regularmente cientificada da decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, a contribuinte interpõe recurso a este Primeiro de Contribuintes, em que transcreve lição Bernardo Ribeiro de Moraes sobre revisão de lançamento e, no mérito, demonstra que não foi considerado o valor do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos como lucro distribuído, razão porque deverá também ser estornado o valor dos rendimentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões ao recurso às fls. 64/65, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10783/000.972/93-61  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.942

**V O T O**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Como relatado, a intempestividade da impugnação interposta pela contribuinte foi declarada por funcionário da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, através do despacho de fls. 45, sendo o processo encaminhado para a DRF no Rio de Janeiro - RJ para apreciação e revisão de ofício do lançamento, se entendida cabível.

Contudo, assim preceitua o art. 25 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, *verbis*:

*Art. 25 . O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a ) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*

Conclui-se, portanto, que não houve no presente processo decisão de primeira instância, visto que o funcionário que assinou o despacho acima referido não tinha competência para proceder a julgamento de processo administrativo-fiscal, não podendo tal despacho ser considerado como se decisão fosse. Dessa forma, não pode a petição de fls. 51 ser recepcionada por este Colegiado como recurso, se no processo nem ao menos foi proferida decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. :10783/000.972/93-61  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.942

Por todo o exposto, voto pelo encaminhamento do processo à repartição de origem, para que, em **correção de instância**, seja proferida a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**